

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 184/95 (Prot. 14ª DE nº 20.760/814/95)
INTERESSADA: Letícia Maria Abrahão Veiga
ASSUNTO: Recurso - avaliação final
RELATOR: Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº398/95 CEPG APROVADO EM 31-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Letícia Maria Abrahão Veiga, aluna regularmente matriculada, em 1994, na 7ª série do 1º grau, junto à EEPSG "Prof. Lourenço Filho" - 14ª DE, ao final do ano foi considerada retida por não obter aproveitamento em História e Matemática.

Sua mãe, inconformada com a retenção, após ter ciência dos indeferimentos de seus pedidos de reconsideração junto à Escola e à Delegacia de Ensino, dirige se a este Colegiado, em grau de recurso, apontando como ilegalidade o descumprimento dos prazos estabelecidos pelas Deliberações CEE nº 03/91 e 09/92, na medida em que protocolou seu pedido à Diretoria da escola em 19-12-94 e o resultado do recurso interposto perante a Delegacia de Ensino foi fornecido no dia 15-02-95. A outra ilegalidade apontada diz respeito à "evidente afronta ao artigo 61" do Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau.

Em 19-12-94, protocolou pedido de reconsideração à Escola. O Conselho de Classe manteve a retenção, da qual foi dada ciência à requerente em 20-12-94.

Em 02-01-95, dirigiu-se à Delegacia de Ensino. De acordo com o § 1º do artigo 3º da Deliberação CEE, o pedido deveria ser interposto no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de divulgação dos resultados.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 184/95

PARECER CEE Nº 398/95

Em 05-01-95, a Delegacia de Ensino devolveu o expediente à Escola para instrução, de acordo com os dispositivos legais: sendo que em 27-01-95, por motivo de férias, o expediente retornou à Delegacia de Ensino, devidamente instruído.

Em 15-02-95, a requerente tomou ciência da manifestação da Delegacia de Ensino e do parecer da Comissão de Supervisores que, após apresentar suas ponderações sobre o caso, considerou impossível "detectar descumprimento das normas regimentais ou evidências de atitudes discriminatórias". A Comissão entendendo que o desempenho global da aluna, "de acordo com os conceitos bimestrais, não demonstra que tenha condições de prosseguir seus estudos", manifestou-se pelo indeferimento.

1.2 APRECIACÃO

Trata-se de caso de inconformidade da mãe ante o resultado final da aluna, consequência do seu baixo rendimento escolar, sobretudo em História e Matemática, que a levaram à retenção na série.

Com certeza, maior atenção ao longo do ano tanto da Escola quanto da responsável pela aluna, poderia ter revertido a tempo esse quadro infeliz.

O recurso, porém, não apresenta informações ou fatos que levem à revisão das decisões anteriores, no âmbito da Escola e da Delegacia de Ensino.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 184/95

PARECER CEE Nº 398/95

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto em favor de Letícia Maria Abrahão Veiga, aluna da 7ª série do 1º grau, em 1994, da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Prof. Lourenço Filho", desta Capital.

São Paulo, 08 de maio de 1995

a) Cons. Bahij Amin Aur Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala de Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de maio de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE N° 184/95

PARECER CEE N° 398/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente